



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.253, DE 2019

(Apensados: PL nº 5.510/2013, PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 2.061/2019, PL nº 215/2019, PL nº 2.540/2019, PL nº 2.826/2019, PL nº 307/2019, PL nº 3.167/2019, PL nº 4.078/2019, PL nº 4.182/2019, PL nº 4.408/2019, PL nº 458/2019, PL nº 5.408/2019, PL nº 6.106/2019, PL nº 3.518/2020, PL nº 3.923/2020, PL nº 4.051/2020, PL nº 4.057/2020, PL nº 4.316/2020, PL nº 5.317/2020, PL nº 5.475/2020, PL nº 5.497/2020, PL nº 1.093/2021, PL nº 1.094/2021, PL nº 1.214/2021, PL nº 2.136/2021, PL nº 3.133/2021, PL nº 3.467/2021, PL nº 4.273/2021, PL nº 1.239/2022, PL nº 2.309/2022, PL nº 569/2022, PL nº 2.419/2023, PL nº 2.521/2023, PL nº 3.024/2023, PL nº 4.119/2023, PL nº 5.425/2023, PL nº 5.631/2023, PL nº 5.761/2023 e PL nº 723/2023)

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa.

Autor: SENADO FEDERAL - MARCELO CASTRO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Senado Federal, institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrada na semana que compreende o dia 1º de outubro (Dia Nacional do Idoso). Entre os objetivos da proposta estão a disseminação de conhecimento sobre direitos e garantias estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa, divulgação dos desafios enfrentados pela pessoa idosa, a conscientização sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva, contribuição para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa, além da valorização e estímulo à prática de atividade física, do lazer, da educação e da cultura. O art. 2º do projeto enuncia, exemplificativamente, seus princípios. O art. 3º enumera possíveis atividades, que poderão ser estimuladas e desenvolvidas.

Tramitam em apensado outras 46 (quarenta e seis) proposições:

1) PL nº 5.510, de 2013, do Deputado Henrique Oliveira: altera o art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa para proibir a aplicação de medidas despenalizadoras e de interpretação benéfica ao autor do delito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

2) PL nº 6.478, de 2013, da Deputada Flávia Moraes: (a) estabelece a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) para a proteção da pessoa idosa; (b) admite a aplicação de penas alternativas nos processos criminais em que figure como vítima a pessoa idosa; (c) elenca exemplificativamente as medidas protetivas de urgência que podem ser determinadas em favor da pessoa idosa, como suspensão do contrato financeiro, encaminhamento do agressor para tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, a suspensão da curatela; (d) altera o art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa para (d.1) aumentar a pena daquele que expõe a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, de um mês a um ano e multa, para dois meses a dois anos e multa, e (d.2) aumenta a pena mínima da conduta qualificada para dois anos; (e) faculta a instituição de varas especializadas exclusivas à pessoa idosa acompanhada da implantação de curadorias e do serviço de assistência judiciária, podendo contar com equipes de atendimento multidisciplinar; (f) faculta aos entes federados a criação de centros de atendimento, casas abrigo, delegacias, núcleos da defensoria pública, serviços de saúde, programas e campanhas de enfrentamento à violência.

3) PL nº 898, de 2015, do Deputado Carlos Bezerra: altera a Lei nº 8.842, de 1994 (Política Nacional do Idoso), para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos; estabelecer, entre as competências dos órgãos e entidades responsáveis pela implementação da política nacional do idoso, o reconhecimento e comunicação de maus-tratos contra o idoso aos Conselhos do Idoso em todas as esferas da federação.

4) PL nº 2.792, de 2015, da Deputada Flávia Moraes: altera o art. 70 do Estatuto da Pessoa Idosa para atribuir ao Poder Público o dever de criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

5) PL nº 6.211, de 2016, da Deputada Flávia Moraes: (a) estabelece procedimento a ser observado pelo delegado de polícia no caso de risco à pessoa idosa, incluindo entre as medidas possíveis a proteção policial, o encaminhamento à família ou curador, afastamento do agressor e a requisição para tratamento de sua saúde e assistência social; (b) inclui entre as obrigações das entidades de atendimento a comunicação a delegado de polícia a notícia de situação de risco contra idosos e o atendimento de requisições encaminhadas por essa autoridade; (c) inclui no tipo penal do art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa o impedimento ou embaraço de ato do delegado de polícia.

6) PL nº 7.071, de 2017, da Deputada Cristiane Brasil: (a) adapta ao Estatuto da Pessoa Idosa as disposições constantes dos arts. 10 e 11





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), que cuidam das providências a serem tomadas pela autoridade policial que tomar conhecimento da prática de violência doméstica, (b) além de atribuir-lhe a faculdade de requisitar serviços públicos e de saúde e assistência social, (c) e subsumir o descumprimento das medidas de proteção ao tipo penal de desobediência. Ademais, (d) inclui entre as obrigações das entidades de atendimento a comunicação a delegado de política a notícia de situação de risco contra idosos e o atendimento de requisições encaminhadas por essa autoridade; (e) acrescenta no tipo penal do art. 109 do Estatuto da Pessoa Idosa o impedimento ou embaraço de ato do delegado de polícia.

7) PL nº 7.118, de 2017, das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto: acrescenta ao art. 43 do Estatuto o inciso IV, para estabelecer que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos forem ameaçados ou violados pelo fato de a pessoa idosa sofrer ou ter sido vítima de violência.

8) PL nº 10.173, de 2018, do Deputado Angelim: altera o art. 70 do Estatuto da Pessoa Idosa para atribuir ao Poder Público o dever de criar varas especializadas e exclusivas do idoso (cf. PL nº 307, de 2019, e PL nº 458, de 2019).

9) PL nº 10.843, de 2018, do Deputado Vitor Paulo: acrescenta parágrafos ao art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa para permitir a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas no Capítulo II do Título IV da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), além de determinar a incidência dos arts. 5º, 6º e 7º da mesma Lei, que cuidam da definição e das formas de violência doméstica e familiar (cf. PL nº 5.408, de 2019).

10) PL nº 215, de 2019, do Deputado Roberto Lucena: tem por finalidade criar mecanismos para coibir a violência contra a pessoa idosa. (a) Altera o Estatuto da Pessoa Idosa para: (a.1) acrescentar ao art. 2º a expressão “e para viver sem violência”, que se refere às oportunidades e facilidades conferidas por lei a esse público; (a.2) incluir, no Título II do Estatuto, os Capítulos II-A e III que tratam da proteção contra a violência, reproduzindo, com adaptações, o conteúdo dos arts. 5º, 7º, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006); (a.3) incluir, no Título V do Estatuto, o Capítulo I-A, dedicado ao atendimento pela autoridade policial, no qual reproduz, com adaptações, os arts. 10, 11 e 12 da Lei Maria da Penha; (a.4) afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995); (a.5) esclarecer a aplicação do art. 323 do Código de Processo Penal, é dizer, proibição de concessão de fiança nos crimes cometidos contra a pessoa idosa. (b) Altera o § 11 do art. 129 do Código Penal, para incluir a lesão corporal praticada contra pessoa idosa entre as hipóteses de aumento de pena da forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

qualificada do crime, previstas no § 9º (quando o agente se prevalece das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade). (c) Altera o Código Civil para incluir nas hipóteses de indignidade aquele que abandonar o autor da herança idoso que esteja sob seu cuidado ou em hospitais, casas de saúde ou entidades de longa permanência, não provendo suas necessidades (cf. PL nº 2.419, de 2023).

11) PL nº 307, de 2019, do Deputado Rubens Otoni: apresenta teor idêntico ao do PL nº 10.173, de 2018 (cf. PL nº 458, de 2019).

12) PL nº 458, de 2019, do Deputado Valmir Assunção: apresenta teor idêntico ao do PL nº 10.173, de 2018, e do PL nº 307, de 2019.

13) PL nº 1.101, de 2019, do Deputado Ossessio Silva: altera o art. 47 do Estatuto da Pessoa Idosa, que trata das linhas de ação da política de atendimento, para incluir a mobilização da opinião pública por meio de campanhas ostensivas e permanentes, a criação, em até dois anos após a entrada em vigor da lei, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa.

14) PL nº 2.061, de 2019, do Deputado Felício Laterça: institui a campanha “Julho Branco” em homenagem à pessoa idosa, com campanhas educativas destinadas à comunidade e à sociedade em geral, que abordarão a violência física, moral e financeira contra a pessoa idosa.

15) PL nº 2.540, de 2019, da Deputada Rosana Valle: acrescenta o art. 7º-A ao Estatuto da Pessoa Idosa para instituir a Semana do Idoso na semana que incluir o dia 1º de outubro. Similar ao projeto principal.

16) PL nº 2.826, de 2019, do Deputado Lourival Gomes: acrescenta parágrafo ao art. 129 do Código Penal, para determinar que se procede mediante representação nos crimes de lesão corporal leve e de lesão corporal culposa, salvo se o crime for cometido contra pessoa idosa ou nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

17) PL nº 3.167, de 2019, do Senado Federal: similar ao PL nº 3.024, de 2023, contendo dispositivo adicional, que acrescenta multa à pena da forma qualificada, prevista no § 2º do art. 99 do Estatuto da Pessoa Idosa.

18) PL nº 4.078, de 2019, do Deputado Juninho do Pneu: cria as Delegacias Especializadas de Proteção ao Idoso.

19) PL nº 4.182, de 2019, determina que os Estados devem criar Delegacias Especializadas em Crimes contra os Idosos nos municípios com mais de cem mil habitantes. Estabelece prazo de dois anos para que a providência





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

seja tomada, sob pena de vedação ao acesso dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

20) PL nº 4.408, de 2019, do Deputado Vanderlei Macris: institui a campanha Outubro Prateado, dedicada à realização de ações de conscientização sobre o envelhecimento humano.

21) PL nº 5.408, de 2019, do Deputado Julio Cesar Ribeiro: determina a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006), sem prejuízo da incidência das demais disposições. O conteúdo é similar ao do PL nº 10.843, de 2018.

22) PL nº 6.106, de 2019, do Deputado Célio Studart: impõe ao Poder Público a obrigação de (a) divulgar disposições legais que veiculem direitos das pessoas idosas, especialmente as novas regras de aposentadoria, vigentes após a aprovação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019; (b) divulgar principais doenças cujos fatores de risco estejam relacionados à idade superior a 50 anos, ainda que o tratamento ou medicamento não seja ofertado pelo SUS; (c) selecionar anualmente profissionais da área da saúde para colaborar em eventos nacionais de prevenção de doenças crônicas não transmissíveis. Autoriza a União a celebrar parcerias e convênios com outros entes federativos, organizações sociais e entidades privadas, a fim de promover a divulgação das informações mencionadas.

23) PL nº 3.518, de 2020, da Deputada Tereza Nelma e outros: institui o mês Junho Violeta, de conscientização, enfrentamento e prevenção da violência contra a pessoa idosa.

24) PL nº 3.923, de 2020, do Deputado Ricardo Silva: cria a Campanha Nacional de Orientação e Combate aos Golpes Financeiros e Violência Patrimonial praticados contra a pessoa idosa, com o objetivo de prevenir e combater a violência financeira ou patrimonial no âmbito familiar ou comunitário, assim como a institucional. Acrescenta inciso ao art. 47 do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir entre as linhas de ação da política de atendimento a divulgação de campanhas ostensiva e permanentes de orientação e combate a crimes.

25) PL nº 4.051, de 2020, do Deputado Deuzinho Filho: institui a primeira semana do mês de outubro como a Semana Nacional de Conscientização e Mobilização contra a violência e golpes financeiros contra pessoas idosas, na qual devem ser desenvolvidas ações educativas nas instituições financeiras, órgãos públicos, escolas, mídias sociais e televisivas. Impõe à Polícia Civil dos Estados e do Distrito Federal a disponibilização de número de telefone e de WhatsApp para o envio de denúncias e informações sobre suspeitos da prática de violência e de golpes financeiros.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

26) PL nº 4.057, de 2020, do Deputado Aluisio Mendes: inclui no art. 47 do Estatuto da Pessoa Idosa, que cuida das linhas da ação política de atendimento a implementação de atendimento policial especializado aos idosos; estabelece que Estados e Distrito Federal darão prioridade à criação de Delegacias Especializadas em Atendimento ao Idoso na formulação de suas políticas e planos de atendimento no âmbito da Polícia Civil.

27) PL nº 4.316, de 2020, do Deputado Ossessio Silva: altera o Estatuto da Pessoa Idosa para (a) substituir, no inciso II do art. 43, o termo “família” por “unidade doméstica”, compreendida como espaço de convívio permanente de pessoas, em redação similar à constante do art. 5º, II, da Lei Maria da Penha; (b) reproduzir, com adaptações, o teor dos arts. 22, 23 e 24 da Lei Maria da Penha, que versam sobre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e daquelas conferidas à ofendida.

28) PL nº 5.317, de 2020, da Deputada Edna Henrique: inclui no Estatuto da Pessoa Idosa o art. 107-A, para instituir o crime de violência patrimonial contra a pessoa idosa, entendido como “qualquer ação ou omissão que afete negativamente relações patrimoniais do idoso, contratos, bens ou direitos, desde que não constitua crime mais grave”, conduta a que comina a pena de reclusão de dois a cinco anos.

29) PL nº 5.475, de 2020, do Deputado Ricardo Silva: cria a campanha permanente de orientação aos idosos quanto à contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras; atribui ao Poder Executivo a instituição e promoção da campanha, que advertirá sobre vantagens e desvantagens da contratação e de possíveis abusos cometidos por familiares (cf. PL nº 4.119, de 2023).

30) PL nº 5.497, de 2020, da Deputada Leandre e outras: institui a década 2020-2030 como a Década do Envelhecimento Ativo e Saudável no Brasil; propõe o desenvolvimento de ações intersetoriais para implementar condições para o envelhecimento ativo e saudável no país, incluindo a universalização da oferta de serviços e cuidados integrais à saúde e ao bem-estar das pessoas idosas.

31) PL nº 1.093, de 2021, do Deputado Ossessio Silva: altera o art. 22 do Estatuto da Pessoa Idosa para acrescentar nos currículos escolares da educação básica conteúdos relativos ao problema da violência contra a pessoa idosa, bem como a distribuição de material educativo sobre a violência contra ela praticada e a promoção ao respeito à população idosa.

32) PL nº 1.094, de 2021, do Deputado Ossessio Silva: institui a Semana de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa nas Escolas, a ser realizada anualmente em outubro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

33) PL nº 1.214, de 2021, do Deputado Denis Bezerra: institui o dia 15 de junho como o Dia Nacional de Combate ao Idadismo (cf. PLs nº 3.467, de 2021, e nº 723, de 2023).

34) PL nº 2.136, de 2021, do Deputado Jefferson Campos: acrescenta o art. 43-A ao Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a esclarecer as formas de violência contra a pessoa idosa, elencando a violência física, a patrimonial e a moral.

35) PL nº 3.133, de 2021, do Deputado Luiz Lima: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra pessoas idosas, disciplinando de violência doméstica e familiar, a elaboração de estatísticas, a assistência à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, o atendimento pela autoridade policial, as medidas protetivas de urgência, os crimes por seu descumprimento. Além disso, institui o crime de homicídio de pessoa idosa, denominado geronticídio, a que se comina a pena de reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, aumentada de um terço à metade se cometido por ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou por pessoa com quem conviva ou tenha convivido ou que tenha se prevalecto das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

36) PL nº 3.467, de 2021, da Deputada Lídice da Mata: institui o dia 2 de outubro como o Dia Nacional de Combate ao Etarismo. Similar aos PLs nº 1.214, de 2021, e nº 723, de 2023.

37) PL nº 4.273, de 2021, dos Deputados Luiz Lima e Pastor Sargento Isidório: acrescenta parágrafo único ao art. 45 do Estatuto da Pessoa Idosa para impor à autoridade policial civil e militar, guardas municipais e agentes de trânsito o dever de encaminhar ao Ministério Público a pessoa idosa cujos direitos forem ameaçados ou violados.

38) PL nº 569, de 2022, do Deputado Osmar Terra: (a) altera a Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os cometidos contra o idoso, assim como o de abandono de pessoa idosa por descendente, cônjuge ou curador em hospitais, casa de saúde ou de longa permanência, assim como o de não prover suas necessidades básicas; (b) acrescenta parágrafo ao art. 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, que prevê o crime de abandono da pessoa idosa ou não provimento de suas necessidades básicas, com o objetivo de instituir forma qualificada do delito, quando praticado por descendente, cônjuge ou curador.

39) PL nº 1.239, de 2022, do Deputado Felipe Carreras: institui a Semana Nacional da Longevidade na semana que compreender o dia 1º de outubro, com ações de conscientização que contemplem os segmentos da cultura, lazer, saúde, educação, legislação, promoção e assistência social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

40) PL nº 2.309, de 2022, do Deputado Haroldo Cathedral: acrescenta inciso ao art. 47 do Estatuto da Pessoa Idosa para incluir entre as linhas de ação da política de atendimento a criação, em âmbito nacional, de delegacias especializadas na prevenção e repressão de ilícitos praticados contra a pessoa idosa. Estabelece que a criação das delegacias deve ocorrer em dois anos após a entrada e vigor da lei, conforme regulamento do Poder Executivo.

41) PL nº 723, de 2023, do Deputado Raimundo Santos: institui o dia 1º de outubro como o Dia Nacional de Combate ao Etarismo. Similar aos PLs nº 1.214 e nº 3.467, ambos de 2021.

42) PL nº 2.419, de 2023, do Deputado Castro Neto: similar ao PL nº 215, de 2019.

43) PL nº 2.521, de 2023, do Deputado Saullo Vianna: altera o Estatuto da Pessoa Idosa, para tratar do procedimento a ser seguido pela autoridade policial após o registro de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, reproduzindo, com adaptações, o disposto nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Maria da Penha, bem como do art. 12-C da mesma Lei.

44) PL nº 3.024, de 2023, do Deputado Roberto Monteiro: altera o art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa para proibir a aplicação de medidas despenalizadoras ao autor do crime cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos; aumenta as penas dos crimes previstos nos arts. 96, 97, 98 e 99 (cf. PL nº 3.167, de 2019).

45) PL nº 4.119, de 2023, do Deputado Marcos Tavares: cria o Programa de Combate aos Golpes Financeiros praticados contra pessoas idosas. A proposição é similar ao PL nº 5.475, de 2020.

46) PL nº 5.425, de 2023, do Deputado Gilberto Nascimento, institui a Semana Nacional da Longevidade e de Combate à Violência contra a Pessoa Idosa, a ser celebrada anualmente no mês de outubro. Além disso, altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996) para incluir entre os conteúdos relacionados à prevenção de todas as formas de violência contra a pessoa idosa.

47) PL nº 5.631, de 2023, da Deputada Rogéria Santos, autoriza o Poder Executivo Federal a promover a criação e o funcionamento ininterrupto das Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Pessoa Idosa, estabelecendo a obrigatoriedade de treinamento especializado, disponibilizando número de telefone específico para o acionamento da política em casos de violência contra a pessoa idosa e a possibilidade de destinação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para a criação das delegacias.

48) PL nº 5.761, de 2023, do Deputado Gilberto Nascimento, institui o dia 7 de outubro como o Dia Nacional de Enfrentamento e Combate ao Idadismo (cf. PLs nº 1.214, de 2021, nº 3.467, de 2021, e nº 723, de 2023).

Até o dia 20 de outubro de 2021, era o PL nº 5.510, de 2013, a proposição principal. Nesta data, despacho da Mesa Diretora determinou o seu apensamento ao PL nº 4.253, de 2019, de autoria do Senado Federal. Este, agora principal, acompanha o processo legislativo das demais proposições na fase em que se encontram, de modo que se aproveita a manifestação das comissões precedentes.

Antes do apensamento da árvore de apensados ao PL nº 4.253, de 2019, a matéria recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Seguridade Social e Família (2015) e da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (2016), com substitutivo e subemenda, respectivamente.

As proposições observam, quanto à tramitação, o regime de prioridade (RI, art. 151, II, a) e estão sujeitas à apreciação do Plenário (RI, art. 24, II, e e f).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, tem por finalidade instituir a Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrada na semana que compreende o dia 1º de outubro (Dia Nacional do Idoso), com a finalidade de conferir ampla publicidade aos direitos e garantias estabelecidos no Estatuto da Pessoa Idosa – Lei nº 10.741, de 2003. A essa proposição foram apensadas outras 45 (quarenta e cinco), que tratam de temas variados.

No que concerne à constitucionalidade, o projeto principal e a generalidade de seus apensados foram elaborados em obediência à competência legislativa da União para dispor sobre direito civil, penal e processual (CF, arts. 22, I), bem como sobre o funcionamento dos juizados especiais e procedimentos processuais (CF, art. 24, X e XI). Cabe em relação a tais matérias a iniciativa parlamentar e a deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48). Foi eleita a espécie normativa adequada, a lei ordinária. Ademais, as disposições, em regra, não violam preceitos de natureza substancial estabelecidos na Constituição. Portanto, é de se reconhecer a constitucionalidade das proposições, com as seguintes ressalvas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

- a) O PL nº 2.792, de 2015; o PL nº 10.173, de 2018; o PL nº 307, de 2019; e o PL 458, de 2019, são inconstitucionais porque impõem ao Poder Judiciário a criação de varas especializadas, violado a autonomia dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 18), ao disporem sobre matéria de iniciativa reservada ao Poder Judiciário de outros entes federativos; no caso da Justiça Federal, a inconstitucionalidade decorre do vício de iniciativa (CF, art. 96, I, c);
- b) O PL nº 1.101, de 2019; o PL nº 4.078, de 2019; o PL nº 4.182, de 2019; PL nº 2.309, de 2022, são inconstitucionais porque impõem a criação de delegacias especializadas, invadindo a iniciativa reservada ao Poder Executivo, no âmbito federal (CF, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, VI, a), e a autonomia dos Estados e do Distrito Federal (CF, art. 18), a quem compete dispor sobre o tema, mediante lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo;¹
- c) O PL nº 7.071, de 2017, ao conferir à autoridade policial poder requisitório a entidades de assistência social e hospitalares² e para a fiscalização de entidades de atendimento,³ é parcialmente inconstitucional, pois, por via transversa, cria atribuições a órgãos do Poder Executivo federal e estadual, imiscuindo-se na organização de seus serviços estatais (CF, arts. 18; 61, § 1º, II, b, e; 84, IV) e

¹ O fato de não criar as referidas delegacias, mas determinar que o Poder Executivo o faça em determinado prazo viola a separação de poderes, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179/RS**, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 19 fev. 2014: “3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder”.

² Incisos VI e VII do § 1º do art. 45-A, que o projeto pretende acrescentar ao Estatuto da Pessoa Idosa.

³ Inciso XVIII, que o projeto pretende acrescentar ao art. 50 do Estatuto, e nova redação que pretende conferir ao art. 109 do mesmo diploma legal.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

ampliando as funções estabelecidas no art. 144 do texto constitucional.

Convém lembrar que o Estatuto já estimula a criação de varas especializadas na tutela dos direitos e interesses da população idosa, consoante dispõe o art. 70, e institui a fiscalização das entidades de atendimento ao Ministério Público e aos Conselhos dos Direitos da Pessoa Idosa.

À exceção das proposições consideradas inconstitucionais, é imperioso o reconhecimento da **juridicidade** das demais, pois dotadas dos atributos de generalidade, abstração e coercitividade, além de se conformarem aos princípios gerais de direito e se coadunarem às demais normas do ordenamento jurídico.

Em relação à **técnica legislativa**, são observados os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Considerado o número de apensados, examinamos o mérito de acordo com os seguintes **blocos temáticos**:

- 1) Instituição de datas comemorativas e de divulgação dos direitos da pessoa idosa;
- 2) Mecanismos preventivos e protetivos contra a violência em geral;
- 3) Proteção contra a violência doméstica e familiar.

BLOCO I – INSTITUIÇÃO DE DATAS DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O ENVELHECIMENTO E OS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Cremos que todas são dignas de aplauso, uma vez que promovem a conscientização da população acerca dos direitos da pessoa idosa, sobre o envelhecimento saudável e sobre sua proteção contra todas as formas de violência. Por essa razão, são convenientes e oportunos o Projeto de Lei nº 4.253, de 2019, principal, e os demais apensados que tratam da matéria (PL nº 2.061, de 2019; PL nº 2.540, de 2019; PL nº 4.408, de 2019; PL nº 3.518, de 2020; PL nº 3.923, de 2020; PL nº 4.051, de 2020; PL nº 5.497, de 2020; PL nº 1.094, de 2021; PL nº 1.214, de 2021; PL nº 3.467, de 2021; PL nº 1.239, de 2022; PL nº 723, de 2023; PL nº 5.425, de 2023, e PL nº 5.761, de 2023).

Acolhemos como base o texto do Senado Federal, veiculado no projeto principal, adotando a semana que engloba o dia 1º de outubro, com algumas adaptações para incorporar propostas constantes dos anexos. A instituição de outros dias, semanas, meses ou décadas de campanhas educativas, de conscientização e comemorativas, tiveram seus objetivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

incorporados na semana escolhida pelo Senado, incorporando-se os objetivos específicos dos projetos apensos no rol de finalidades constante da proposição principal.

BLOCO II – MECANISMOS PREVENTIVOS E REPRESSIVOS CONTRA A VIOLÊNCIA

O fio condutor das demais proposições é a proteção da pessoa idosa contra todas as formas de violência. Nos projetos, apresentam-se medidas de conscientização, de prevenção e de repressão contra tais ilícitos. É desse tema que cuidamos no presente bloco, ressalvadas as medidas relativas à proteção contra a violência doméstica e familiar, que constituem tema do terceiro bloco de proposições.

Uma das preocupações veiculadas pelos parlamentares autores diz respeito ao **atendimento especializado** à pessoa idosa. Passamos à análise dos projetos que propõem avanços legislativos nessa direção:

- 1) O PL nº 6.478, de 2013, merece aprovação por facultar a criação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e dependentes em situações de violência, casas abrigo, delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde, entre outras medidas; diante da incorporação no texto do substitutivo, das medidas de proteção contra a violência doméstica e familiar (que apresentarei no Bloco III), resta prejudicada a referência à aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha e seus consectários.
- 2) O PL nº 898, de 2015, é meritório por obrigar entidades de atendimento a manterem no quadro de pessoal profissionais capacitados para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos. Porém alguns ajustes são importantes. Entendemos que a referência a “maus-tratos” tende a incidir sobre hipóteses em que há entre a vítima e o ofensor uma relação de autoridade, guarda e vigilância, situação que nem sempre se verificará no caso da pessoa idosa, a quem a lei pretende assegurar autonomia, liberdade, dignidade e evitar, sempre que possível, situações de agravamento de vulnerabilidades que levem à subordinação ou dependência. Assim, afigura-se mais conveniente que a lei consigne o caso de “violência”, que já está definida no § 1º do art. 19 do Estatuto e que, praticada no âmbito doméstico e familiar, encontrará guarida no texto que ofertamos no substitutivo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

Os casos de maus-tratos que não são abarcados pela violência, como a privação de alimentação ou cuidados indispensáveis (CP, art. 136) já estão contemplados no Estatuto, que estabelece entre as obrigações das entidades de atendimento a de comunicar ao Ministério Público a situação de abandono moral ou material (art. 50, XVI).

- 3) Sendo recomendável o atendimento especializado à pessoa idosa pelos diversos aparelhos estatais, consoante prevê o inciso III do art. 47 do Estatuto, também vemos com bons olhos a iniciativa constante do PL nº 4.057, de 2020, no sentido de incluir expressamente entre as linhas de ação da política de atendimento o atendimento policial especializado. Na mesma direção, o PL nº 5.631, de 2023, que autoriza a criação de delegacias especializadas, estabelecendo algumas diretrizes de funcionamento, na esteira do que preceitua a Lei nº 14.541, de 2023, no âmbito de atendimento à mulher. O incentivo ao treinamento para propiciar o atendimento adequado e humanizado à pessoa idosa é conveniente, sendo, portanto, contemplado no substitutivo anexo. Igualmente oportuno o PL nº 4.273, de 2021, que determina às autoridades policiais, às guardas municipais e aos agentes de trânsito a notificação ao Ministério Público dos indícios de ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa, vez que estes, a despeito de nem sempre constituírem infração criminal, correspondem a importantes medidas protetivas asseguradas no Estatuto, aplicáveis por outras autoridades públicas.

Entre os **mecanismos educativos e de conscientização** contra a violência em geral, estão as seguintes proposições:

- 1) O PL nº 1.093, de 2021, que inclui entre os conteúdos constantes dos currículos escolares o combate à violência contra a pessoa idosa, foi acolhido com ajuste redacional e incorporada ao art. 22 do Estatuto.
- 2) O PL nº 5.425, de 2023, que inclui como temas transversais nos currículos dos ensinos infantil, fundamental e médio a prevenção contra todas as formas de violência contra a pessoa idosa, foi atendido e o texto incorporado à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292001900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

- 3) Aquelas que instituem efemérides especificamente destinadas ao tema já foram examinadas no Bloco I (PL 2.061, de 2019; PL nº 3.518, de 2020; PL nº 1.094, de 2021). Elas se amoldam aos objetivos gerais do bloco de apensados e foram acolhidas, na forma do substitutivo, que traz, entre outras medidas de divulgação dos direitos da pessoa idosa, as preventivas e protetivas contra diversas formas de violência.

Outra questão abordada nos projetos consiste no **combate ao abuso financeiro**, seja aquele praticado por familiares, seja no âmbito do mercado, por agentes e instituições financeiras. Nesse sentido:

- 1) O PL nº 5.475, de 2020, tem por finalidade impor ao Poder Executivo a realização de campanha permanente sobre os riscos, vantagens e desvantagens da contratação de produtos e serviços financeiros e do abuso patrimonial no âmbito familiar; o PL nº 3.923, de 2020, e o PL nº 4.119, de 2023, tratam da instituição de programa de combate a golpes financeiros. As propostas são convenientes. Considerando tratar-se de medidas de caráter permanente, optamos por incluí-las entre as ações governamentais impostas aos órgãos e entidades públicos no art. 10 da Lei nº 8.842, de 1994.
- 2) O PL nº 4.051, de 2020, trata de semana de conscientização que coincide com aquela eleita na proposição principal. A educação financeira é, portanto, abarcada entre as medidas preventivas da Semana Nacional da Pessoa Idosa, na forma do substitutivo.

O PL nº 215, de 2019, trata de matéria sucessória. Estabelece novas hipóteses de indignidade (quando a lei exclui o herdeiro da sucessão) relacionadas ao abandono da pessoa idosa de cuja sucessão se tratar, ponto no qual merece ser aprovado. Contudo, não convém reproduzir, entre as hipóteses de indignidade, a redação do crime do abandono de incapaz, uma vez que o emprego do trecho “sob sua guarda, vigilância ou autoridade” tende a estabelecer um vínculo inadequado entre pessoa idosa e incapacidade. Cremos ser mais conveniente incluir no rol de indignidade: (1) redação similar ao abandono em entidades de atendimento à pessoa idosa, previsto no art. 98 do Estatuto e (2) o desamparo do autor da herança com deficiência mental ou grave enfermidade, já previstas como casos de deserdação (Código Civil, arts. 1962, IV, e 1963, IV).



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239292001900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

* C D 2 3 9 2 9 2 0 0 1 9 0 0 *

ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Analizamos doravante os mecanismos penais e processuais penais de tutela da pessoa idosa tratados nas proposições em exame, ressalvados aqueles que versam sobre a violência doméstica e familiar, que serão tratados no bloco de proposições seguinte.

Os Projetos de Lei nº 5.510, de 2013, nº 215, de 2019 e nº 3.024, de 2023, alteram o art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa para proibir a aplicação de medidas despenalizadoras ao autor do crime cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, afastando a incidência da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais.

Saliente-se que, na esteira do que decidiu o Supremo Tribunal Federal no bojo da ADI nº 3.096/DF, ao apreciar a inconstitucionalidade do art. 94 do Estatuto, deu ao citado dispositivo interpretação conforme a Constituição Federal. Destacam-se os seguintes excertos do acórdão, importantes para a compreensão do ponto em análise:

8. No caso em pauta, se interpretada a norma no sentido de que seriam aplicáveis aos crimes cometidos contra os idosos os benefícios da Lei nº 9.099/95, a norma impugnada seria inconstitucional, pois como assentado na inicial, “poder-se-ia ter um agente respondendo perante o Sistema Judiciário Comum e outro com todos os benefícios da Lei nº 9.099/95, mesmo que praticado crimes da mesma gravidade (pena máxima não superior a 4 anos). Apenas por um diferencial: a idade da vítima do delito” (fl. 5).

[...]

(...) A todos os crimes criados pela Lei n. 10.741/2003, desde que a pena máxima abstrata prevista não ultrapasse 4 anos, é somente aplicável o procedimento sumaríssimo previsto na Lei dos Juizados Especiais Criminais; o Estatuto do Idoso não considerou de menor potencial todos os crimes nele descritos, matéria que continua regida pelo art. 61 da Lei n. 9.099/95, derogado pelo parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. O Estatuto não derogou o art. 61 da Lei dos Juizados Especiais Criminais. Por isso, é incabível a transação penal e o critério de 4 anos não se estendeu a toda a legislação criminal.

Essa última é a interpretação que acreditamos a mais correta...” (JESUS, Damásio de. Notas críticas a algumas





CÂMARA DOS DEPUTADOS Deputado Federal MARANGONI

disposições criminais do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003). São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, fev. 2004. Disponível em: <www.damasio.com.br>).

Dessa forma, o STF não declarou o art. 94 do Estatuto inconstitucional, mas, interpretou-o conforme a Carta Constitucional da seguinte forma: “(..)aos crimes previstos nessa lei cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 anos e não ultrapasse 4 anos, aplica-se procedimento sumaríssimo previsto na lei 9099/95, não se permitindo a aplicação de quaisquer medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do delito cuja vítima seja pessoa idosa.”

Não se pode olvidar que o Estatuto da Pessoa Idosa não considerou de menor potencial ofensivo os delitos assim ali descritos, uma vez que tal matéria continua sendo regida pelo art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995. Assim, no substitutivo anexo, acolhemos as mudanças legislativas propostas, alterando o art. 94 do Estatuto conforme decidido pelo STF na ADI nº 3.096/DF.

Com relação ao consignado no PL nº 6.478, de 2013, no que toca à previsão de aplicação de **penas alternativas** nos processos criminais em que figure como vítima a pessoa idosa, não acolhemos tal mudanças. Isso porque as penas alternativas, é dizer, as penas restritivas de direito (art. 43 do Código Penal), já são plenamente aplicáveis aos processos envolvendo a pessoa idosa como vítima desde que satisfeitos os requisitos insertos no art. 44 do Código Penal. Ainda cotejando este projeto, consideramos salutar o aumento de pena previsto para o tipo penal disposto no art. 99 do Estatuto, considerando o grande desvalor da conduta e a grande lesividade do agir daquele que atenta contra a integridade física e psíquica da pessoa idosa. Vale mencionar que adequamos tais balizas penais no substitutivo anexo, considerando o princípio da proporcionalidade das penas, bem como a necessidade de coesão do microsistema penal previsto no Estatuto.

Prosseguindo na análise das propostas apensadas, e cotejando o PL nº 569, de 2022, cremos não ser adequada a inserção do crime do art. 98 do Estatuto no rol dos **crimes hediondos**. Insta salientar que o rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 1990, traz uma lista dos crimes que se encontram no topo da denominada pirâmide de desvalorização axiológica penal por serem delitos mais graves, com penas mais severas e que têm o condão de causar maior repúdio por parte da sociedade. Assim, em virtude da sua grande lesividade, possuem impedimentos e regras mais rígidas no que diz respeito, por exemplo, à concessão de anistia, graça, indulto e progressão de regime prisional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Cotejando o rol da Lei de Crimes Hediondos, observa-se uma desproporcionalidade entre a gravidade dos delitos e penas, em comparação ao crime de abandonar o idoso, cuja pena máxima cominada é de 3 anos. Por esta razão, repise-se que optamos, no substitutivo anexo, pela não inserção do crime do art. 98 do Estatuto no rol da hediondez, uma vez que isso foge ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

Igualmente, ainda com relação ao PL nº 569, de 2022, rejeitamos a **conduta qualificada do crime do art. 98** do Estatuto quando o abandono é cometido por descendente, cônjuge ou curador, uma vez que tais sujeitos ativos do crime já se encontram abarcados pelo que giza o *caput* do artigo 98, pois já são pessoas obrigadas por lei ou mandato a cuidar da pessoa idosa e prover suas necessidades.

No tocante ao **aumento das balizas penais** previstas nos PLs nº 3.167, de 2019 e nº 3.024, de 2023, acolhemos as mudanças, mas realizamos alguns ajustes no substitutivo em anexo. Isso porque, como já explicitado neste parecer, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da proporcionalidade, por meio do qual, no âmbito do Direito Penal, deve-se *“considerar se a qualidade e a quantidade da pena cominada ao delito são proporcionais à sua gravidade, principalmente se a relação entre a pena e o delito é proporcional a outras relações entre penas e delitos dentro do ordenamento”*⁴.

Tendo em vista o mandamento da proporcionalidade, acima elencado, e considerando a coesão do nosso ordenamento penal, optamos por não alterar os parâmetros de pena fixados nos artigos 96, 97 e 98 do Estatuto da Pessoa Idosa, porque condizentes com a conduta praticada e com o bem jurídico tutelado.

Acerca da previsão da pena de multa nos parágrafos 1º e 2º do art. 99 do Estatuto, optamos por manter o preceito secundário sem a multa. Isso porque, caso contrário, estaríamos criando um tratamento desigual entre crimes da mesma natureza, uma vez que nos artigos 121 e 129 do Código Penal inexistente fixação de pena pecuniária.

Com relação ao PL nº 215, de 2019, acerca da alteração no art. 323 do Código de Processo Penal, é dizer, proibição de concessão de fiança nos crimes cometidos contra a pessoa idosa, consideramos tal mudança é inócua, pelos motivos expostos a seguir. Inicialmente destacamos que os **crimes inafiançáveis** possuem assento nos incisos XLII, XLIII e XLIV do art. 5º da Constituição Federal:

⁴ GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O princípio da proporcionalidade no direito penal. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 81





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evita-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; (...).

Dessa maneira, verifica-se os delitos inafiançáveis são o racismo, a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo, os definidos como crimes hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Não obstante, salientamos que, quando da ocorrência da prisão em flagrante do agente infrator, em razão da prática de qualquer crime, pode o julgador, após a análise do expediente, promover o seu relaxamento, quando ilegal; realizar a sua conversão em prisão preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; bem como efetivar a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança.

Nesse diapasão, consignamos, a respeito da liberdade provisória, que o art. 323, do Código de Processo Penal, preceitua que não será concedida fiança nos crimes de racismo; de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e nos definidos como crimes hediondos; e naqueles cometidos por grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Dessa forma, observa-se que o Diploma Processual apenas repetiu as hipóteses elencadas na Constituição Federal, reafirmando a impossibilidade de concessão de fiança ao responsável pelo cometimento de tais delitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Ocorre que, conforme lecionam a doutrina e a jurisprudência, a supracitada vedação de deferimento de fiança não proíbe que o magistrado, após a anamnese do caso, conceda a liberdade provisória sem fiança, quando ausentes os pressupostos autorizadores da decretação da prisão preventiva. Assim, registre-se que diante da impossibilidade de se manter preso o agente que pratica delito inafiançável, somente em razão dessa circunstância, mostra-se ineficaz, na prática, o alargamento do aludido rol, de forma a impedir a concessão de fiança a outros crimes, haja vista o cabimento, para qualquer delito, do instituto da liberdade provisória sem fiança.

No tocante à mudança no § 11 do art. 129 do Código Penal, insere no PL nº 215, de 2019, incluímos na mudança no substitutivo em anexo, por trata de providência necessária a coibir a nefasta conduta de causar **lesão corporal em pessoa idosa**, recrudescendo a punição contra aqueles que realizam tal prática delitiva.

Cabe asseverar que rejeitamos o proposto no PL nº 5.317, de 2020 (o **crime de violência patrimonial** contra a pessoa idosa, entendido como “qualquer ação ou omissão que afete negativamente relações patrimoniais do idoso, contratos, bens ou direitos, desde que não constitua crime mais grave), uma vez que a violência patrimonial já se encontra tipificada em delitos do Estatuto da Pessoa Idosa (arts. 96, 102, 104, 106).

Além disso, o tipo penal proposto no PL é genérico, o que contraria o princípio da taxatividade (*nullum crimen nulla poena sine lege certa*), pois em razão de o direito penal significar a *ultima ratio*, sendo o poder estatal expresso mediante a restrição do direito fundamental à liberdade, a norma penal deve ser precisa e extreme de dúvidas ao definir a conduta típica. O princípio da taxatividade veda incriminações com termos vagos, abertos, indeterminados, genéricos ou ambíguos, o que condiciona a atividade do legislador à definição precisa da conduta definida como crime.

Quanto à previsão do **geronticídio** no art. 121 do Código Penal, presente no PL nº 3.133, de 2021, registramos que, embora a mesma seja louvável, não acolhemos tal modificação legislativa, pelos motivos expostos a seguir.

Inicialmente, saliente-se que não é adequado estabelecer uma similitude entre os casos de feminicídio e os casos de homicídios praticados contra pessoas idosas. As razões de política criminal que fizeram o feminicídio integrar o Código Penal remontam a uma histórica luta pelo reconhecimento da violência de gênero como a maior causa de morte de mulheres no Brasil.

A cada ano, mais e mais mulheres são assassinadas apenas pelo fato de serem mulheres. A tipificação do feminicídio significa um grande avanço no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

enfrentamento da violência de gênero, a qual permanece ainda enraizada em nossa sociedade. Para se ter uma ideia, somente no ano de 2021, o Plenário do STF, julgando a ADPF 779, excluiu a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa, impedindo que homens matem mulheres e justifiquem tal atrocidade argumentando que a sua honra foi ofendida.

Dito isso, assevere-se que o *discrímen* utilizado pelo legislador é robusto e histórico, não sendo adequado e proporcional equiparar a situação de mulheres mortas por razões de sexo feminino com os homicídios praticados contra pessoas idosas. Tais mortes não ocorrem pelo simples fato desses indivíduos terem uma idade mais avançada. Além disso, inexistente uma unicidade de motivação em relação a esses homicídios.

Dessa forma, em que pese não tipificarmos o homicídio da pessoa idosa como um crime qualificado específico dentro do art. 121 do Código Penal, inserimos nesse dispositivo causa de aumento de pena, de um terço até a metade, se o crime for praticado contra a pessoa idosa. Registre-se a urgência de recrudescer a punição contra aqueles que atentam contra a vida da pessoa idosa, conduta nefasta agravada em razão da fragilidade e vulnerabilidade da vítima.

BLOCO III – PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Diversos projetos apensados pretendem estender as medidas de proteção contra a violência doméstica e familiar contra a mulher, previstos na Lei Maria da Penha, para a tutela dos direitos da pessoa idosa.

Versam sobre o tema os seguintes projetos: PL nº 6.478, de 2013; PL nº 6.211, de 2016; PL nº 7.071, de 2017; PL nº 10.843, de 2018; PL nº 215, de 2019; PL nº 2.826, de 2019, PL nº 5.408, de 2019; PL nº 4.316, de 2020; PL nº 2.136, de 2021; PL nº 3.133, de 2021; PL nº 2.419, de 2023, e PL nº 2.521, de 2023.

É meritório o objetivo dos ilustres autores. No primeiro semestre de 2023, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania registrou mais de 65 mil denúncias de violência contra a pessoa idosa no Disque 100. Esse número representa 26,7% do total de denúncias de violações aos direitos humanos registradas no período. O Ministério informa que a violência contra a pessoa idosa “*aumenta com o avançar da idade, registrando-se taxa três vezes maior entre as pessoas mais longevas em relação aos sexagenários*”.⁵ Afirma ainda,

⁵ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/publicacoes/informe-em-direitos-humanos-da-pessoa-idosa/informe-03-direitos-da-pessoa-a-seguranca-e-a-uma-vida-sem-nenhum-tipo-de-violencia.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

com apoio na literatura científica sobre o tema, que a violência é mais comum em contextos de maior dependência para a realização de atividades diárias, em questões financeiras ou psíquicas. Nesse contexto, é oportuno o aproveitamento das medidas técnico-jurídicas testadas e aprovadas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher para a proteção das pessoas idosas.

Há basicamente três tipos de propostas legislativas na árvore de apensados: (a) aquelas em que se indica no texto a aplicação subsidiária da Lei Maria da Penha; (b) as que transcrevem trechos da Lei Maria da Penha, com ligeiras adaptações à situação da pessoa idosa; e, por fim, (c) as que apontam para a aplicabilidade das referidas medidas de proteção a todos os casos de violência, ou seja, mesmo quando esta não se dê no âmbito doméstico ou familiar.

As medidas previstas na Lei Maria da Penha estão diretamente relacionadas às peculiaridades da convivência doméstica e familiar, razão pela qual entendemos não ser útil que a lei indique a sua aplicação subsidiária para a violência que tenha origem em outros contextos de violência. A simples indicação da aplicação subsidiária dos comandos da lei protetiva da mulher tampouco se afigura suficiente, pois tende a gerar dúvidas quanto à incidência de uma e outra disposições e à consequente paralisia ou excessiva inércia administrativa e judicial para prover a proteção da pessoa idosa.

Portanto, nos pareceu mais adequado adaptar algumas disposições constantes da Lei Maria da Penha – como o atendimento pela autoridade policial, a definição das possíveis medidas contra o agressor e em favor da vítima – às particularidades da pessoa idosa, aplicáveis no contexto de violência doméstica e familiar. Essa foi a diretriz que orientou a elaboração do substitutivo anexo.

Ante o exposto, votamos:

- a) pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 2.792, de 2015; do PL nº 10.173, de 2018; do PL nº 307, de 2019; do PL nº 458, de 2019; do PL nº 1.101, de 2019; do PL nº 4.078, de 2019; do PL nº 4.182, de 2019; e do PL nº 2.309, de 2022;
- b) pela inconstitucionalidade parcial do PL nº 7.071, de 2017, em relação aos dispositivos indicados neste voto, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das demais disposições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.253, de 2019, e dos apensados, ressalvado o disposto nas alíneas *a* e *b*;

d) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família e da subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa;

e) no mérito, pela REJEIÇÃO do PL nº 5.317, de 2020, do PL nº 569, de 2022, e dos apensados constantes da alínea *a*; e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.523, de 2019, e dos demais apensados, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI**
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO Nº 4.253, DE 2019

Apensados: PL nº 5.510/2013, PL nº 6.478/2013, PL nº 2.792/2015, PL nº 898/2015, PL nº 6.211/2016, PL nº 7.071/2017, PL nº 7.118/2017, PL nº 10.173/2018, PL nº 10.843/2018, PL nº 1.101/2019, PL nº 2.061/2019, PL nº 215/2019, PL nº 2.540/2019, PL nº 2.826/2019, PL nº 307/2019, PL nº 3.167/2019, PL nº 4.078/2019, PL nº 4.182/2019, PL nº 4.408/2019, PL nº 458/2019, PL nº 5.408/2019, PL nº 6.106/2019, PL nº 3.518/2020, PL nº 3.923/2020, PL nº 4.051/2020, PL nº 4.057/2020, PL nº 4.316/2020, PL nº 5.317/2020, PL nº 5.475/2020, PL nº 5.497/2020, PL nº 1.093/2021, PL nº 1.094/2021, PL nº 1.214/2021, PL nº 2.136/2021, PL nº 3.133/2021, PL nº 3.467/2021, PL nº 4.273/2021, PL nº 1.239/2022, PL nº 2.309/2022, PL nº 569/2022, PL nº 2.419/2023, PL nº 2.521/2023, PL nº 3.024/2023, PL nº 4.119/2023, PL nº 5.425/2023, PL nº 5.631/2023, PL nº 5.761/2023 e PL nº 723/2023

Institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a proteção da pessoa idosa contra a violência.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana Nacional da Pessoa Idosa e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a proteção da pessoa idosa contra a violência.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Art. 2º É instituída a Semana Nacional da Pessoa Idosa, a ser celebrada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de outubro, Dia Nacional do Idoso.

Parágrafo único. A Semana Nacional da Pessoa Idosa tem como objetivos:

I – disseminar, especialmente entre a população idosa, o conhecimento dos direitos e garantias estabelecidos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), notadamente a garantia da absoluta prioridade;

II – divulgar informações que contribuam para o esclarecimento da população acerca dos desafios da pessoa idosa e de seu direito ao envelhecimento digno, bem como para a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade;

III – conscientizar a população sobre a importância da pessoa idosa como fonte de experiências para a construção de uma sociedade mais inclusiva;

IV – propagar informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

V – sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância da intergeracionalidade e do respeito à pessoa idosa, realçando a necessidade de existência de canais de comunicação voltados para a troca de experiências entre as pessoas idosas e as demais gerações;

VI – contribuir para o fortalecimento do protagonismo da pessoa idosa;

VII – valorizar e estimular a prática de atividade física, o lazer, a educação e a cultura como fatores de promoção da saúde, do bem-estar e da autoestima da pessoa idosa.

Art. 3º São princípios da Semana Nacional da Pessoa Idosa, entre outros:

I – respeito e igualdade geracional, étnico-racial, religiosa, socioeconômica e de gênero;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

II – acesso à educação formal e a programas de aprendizagem, ao mercado de trabalho e ao emprego, à comunicação, à informação e aos serviços de saúde e de prevenção de doenças;

III – participação e inclusão social;

IV – cuidado, convivência familiar, suporte comunitário e proteção social;

V – envelhecimento ativo e digno;

VI – prevenção, recuperação, manutenção e promoção da saúde física e mental e da independência da pessoa idosa;

VII – conscientização sobre os males da violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral contra a pessoa idosa e sobre as formas de prevenção;

VIII – transversalidade de políticas públicas voltadas para o bem-estar da população idosa.

Art. 4º A critério do Poder Público, poderão ser estimuladas e desenvolvidas as seguintes atividades:

I – interlocução entre os diversos segmentos da sociedade, privilegiando a disseminação de informações relacionadas ao respeito, à proteção e às garantias da pessoa idosa;

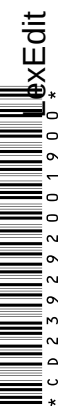
II – palestras, debates, seminários, cursos e outros eventos de caráter educativo e de saúde;

III – veiculação de campanhas que visem a disseminar informações sobre valorização e respeito, mercado de trabalho, participação social e econômica, envelhecimento ativo e digno, direitos, garantias, educação financeira, políticas e serviços públicos destinados à pessoa idosa;

IV – iluminação de prédios públicos com luzes de cor branca ou branco azulada para representar a data.

Art. 5º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

.....
§ 6º-A A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a
metade se o crime for praticado contra pessoa idosa.

.....” (NR)

“Art. 129.

.....
§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será
aumentada de um terço se o crime for cometido contra
pessoa idosa ou pessoa com deficiência.

.....
§ 14. No caso do caput e do § 6º, somente se procede
mediante representação, salvo se o crime for cometido, no
contexto de violência doméstica e familiar, contra mulher,
pessoa com deficiência ou pessoa idosa ” (NR)

Art. 6º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a
vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 10.

I –
.....

f) promover a capacitação de recursos para o
reconhecimento e comunicação às autoridades
competentes de suspeitas de violência contra a pessoa
idosa ou de abandono moral ou material.

.....
III –
.....

g) desenvolver programas educativos, especialmente nos
meios de comunicação, a fim de informar a população
sobre a prevenção e o combate à violência contra a pessoa
idosa e ao seu abandono moral ou material, assim como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

sobre a importância da comunicação dessas situações às autoridades competentes;

h) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de indícios de violência e abandono moral ou material de idosos;

i) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de orientar a população idosa quanto aos riscos, vantagens e desvantagens da contratação de produtos e serviços oferecidos por instituições financeiras, assim como sobre o abuso financeiro por parte de familiares, no intuito de prevenir a ocorrência de golpes e abusos econômicos contra a pessoa idosa.

.....” (NR)

Art. 7º O § 9º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

.....

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente, a pessoa idosa e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

.....” (NR)

Art. 8º O art. 1.814 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1.814.

.....



ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019
PRL n.4

IV – que abandonarem a pessoa idosa de cuja sucessão se tratar em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou deixarem de prover suas necessidades básicas, quando obrigados por lei ou decisão judicial;

V – que deixarem desamparado o autor da herança com deficiência mental ou grave enfermidade.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização da pessoa idosa, de forma a eliminar o preconceito, prevenir todas as formas de violência e a produzir conhecimentos sobre a matéria.” (NR)

“Art. 45.
.....

Parágrafo único. A autoridade policial, as guardas municipais e os agentes de trânsito devem notificar o Ministério Público, para as providências cabíveis, os indícios de ameaça ou violação aos direitos da pessoa idosa.” (NR)

“CAPÍTULO III

Das Medidas de Proteção contra a Violência Doméstica e Familiar

Seção I

Disposições gerais

Art. 45-A. Para os efeitos deste Capítulo, configura violência doméstica e familiar qualquer ação ou omissão





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

baseada na condição de pessoa idosa que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Art. 45-B. São formas de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 45-C. As medidas de proteção prevista neste Capítulo aplicar-se-ão sem prejuízo das demais previstas no Capítulo II deste Título.

Seção II

Do Atendimento pela Autoridade Policial

Art. 45-D. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa idosa, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 45-E. No atendimento à pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II – encaminhar a pessoa ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III – fornecer transporte para a pessoa ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV – se necessário, acompanhar a pessoa ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

V – informar à pessoa ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis;

V – informar à pessoa ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária.

Art. 45-F. Em todos os casos de violência doméstica e familiar, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I – ouvir a pessoa ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III – remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da pessoa ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV – determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da pessoa ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V – ouvir o agressor e as testemunhas;

VI – ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII – verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da [Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003](#);





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

VIII – remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da pessoa ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I – qualificação da pessoa ofendida e do agressor;

II – nome e idade dos dependentes;

III – descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela pessoa ofendida;

IV – informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 45-G. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da pessoa idosa em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da pessoa ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência

Art. 45-H. Recebido o expediente com o pedido da pessoa ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I – conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II – determinar o encaminhamento da pessoa ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

III – comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis;

IV – determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Art. 45-I. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da pessoa ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da pessoa ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da pessoa ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa ofendida ou de seus dependentes.

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência.

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da pessoa ofendida ou de seus dependentes.

Art. 45-J. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 45-K. A pessoa ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A pessoa ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Art. 45-L. Constatada a prática de violência doméstica e familiar, nos termos deste Capítulo, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a pessoa ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da pessoa ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a pessoa ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da pessoa ofendida;

IV – prestação de alimentos provisionais ou provisórios;

V – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação;

VI – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual ou em grupo de apoio.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras estabelecidas na legislação em vigor, sempre que a segurança da pessoa ofendida ou as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto nos arts. 536 e 537 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 45-M. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a pessoa ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II – determinar a recondução da pessoa ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III – determinar o afastamento da pessoa ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV – conceder à pessoa ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019

PRL n.4

Art. 45-N. Para a proteção patrimonial dos bens da pessoa idosa, o juiz poderá determinar, liminarmente, entre outras, as seguintes medidas:

I – restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à pessoa ofendida;

II – suspensão das procurações conferidas pela pessoa ofendida ao agressor;

III – prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a pessoa ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao tabelionato de notas competente para os fins previstos no inciso II deste artigo.”

“Art. 47.

.....

VII – implementação de atendimento policial especializado, que garanta à pessoa idosa acolhimento humanitário, observada a sua não revitimização.” (NR)

“Art. 50.

.....

XVIII – comunicar à autoridade policial ou ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

“Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade seja superior a 2 (dois) anos, e não ultrapasse 4 (quatro anos) aplica-se o procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, não se permitindo aplicação de quaisquer





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 21/12/2023 16:03:31.227 - CCJC
PRL 4 CCJC => PL 4253/2019
PRL n.4

medidas despenalizadoras e interpretação benéfica ao autor do crime quando a vítima seja pessoa idosa, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal.” (NR)

“Art. 99.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§ 1º

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

.....” (NR)

“Art. 115-A. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I – centros de atendimento integral e multidisciplinar para pessoas idosas e respectivos dependentes em situação de violência;

II – casas abrigos para pessoa idosas e respectivos dependentes menores em situação de violência;

III – delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à pessoa idosa em situação de violência;

IV – programas e campanhas de enfrentamento da violência;

V – centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Parágrafo único. Além das funções de atendimento policial especializado para as pessoas idosas e de polícia judiciária, o Poder Público poderá prestar, por meio da Delegacia Especializada de Proteção e Atendimento à Pessoa Idosa, e mediante convênio com a Defensoria Pública, os órgãos do Sistema Único de Assistência Social e órgão do Poder





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Judiciário por meio das Varas competentes, a assistência psicológica e jurídica à Pessoa Idosa vítima de violações de direitos.”

“Art. 115-B. As delegacias especializadas de que trata o inciso III do art. 115-A têm como finalidade o atendimento de todos os cidadãos com idade igual ou superior a sessenta anos que tenham sido vítimas de todas as formas de violações de direitos, de forma presencial ou remota, com funcionamento ininterrupto, inclusive em feriados e finais de semana.

§ 1º O atendimento policial especializado será prestado na forma do inciso VII do art. 47.

§ 2º As delegacias especializadas disponibilizarão número de telefone ou outro mensageiro eletrônico destinado ao acionamento imediato da polícia em casos de violência contra a pessoa idosa.

§ 3º Os recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) destinados aos Estados poderão ser utilizados para a criação de Delegacias Especializadas de Proteção e Atendimento à Pessoa Idosa em conformidade com as normas técnicas de padronização estabelecidas pelo Poder Executivo.”

Art. 10. Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

I – o inciso IV do art. 1.962;

II – o inciso IV do art. 1.963.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
Relator

